



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 696.579
Natureza: Prestação de Contas do Município de Itueta
Exercício: 2004
Responsável: João Campos Dell'Orto (Prefeito à época)
Relator: Auditor Licurgo Mourão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal Sr. Alcino José Nicoli, de responsabilidade do gestor acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Citado, o responsável apresentou as alegações e documentos de fl. 66 a 81.
3. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
 - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal; e
 - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
4. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica concluiu que o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000 e que não foi cumprido o percentual mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde determinado no art. 77 do ADCT/CR/88 (fl. 89 a 92).
5. Esclareça-se que, para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais depende da demonstração, de forma clara e objetiva, do cumprimento das normas constitucionais e legais e da exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.
6. Pela melhor técnica de interpretação legislativa, a lei não contém palavras inúteis, conforme nos relembra a doutrina jurídica de Carlos Maximiliano², fundamentada na obra de Hans Kelsen:
- É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Não se presumem, na lei, palavras inúteis.
7. Isso posto, não demonstrado o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis à administração pública, o Tribunal de Contas deve aprovar as contas com ressalva ou rejeitá-las, conforme os incisos II e III do art. 45 da Lei Orgânica do TCEMG.

² SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 262



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

8. Ademais, nas prestações de contas ao TCEMG, o próprio gestor envia as informações necessárias para a análise desta Corte via SIACE – Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo.
9. Consequentemente, impera, nesse procedimento, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador apresente documentos capazes de justificar eventuais irregularidades identificadas nos dados informados.
10. Assim, a obrigação de comprovar o cumprimento da legislação em vigor e dos planos de governo aprovados pelo Poder Legislativo por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA – é do prestador e não do Tribunal de Contas, o que encontra respaldo no art. 70 da CR/88, que impõe, de forma expressa, a responsabilidade de prestar contas ao gerenciador dos recursos públicos.
11. Com relação ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A, I, da CR/88, verifica-se que a Unidade Técnica deduziu, da base de cálculo estabelecida para verificação do limite desse repasse, os valores correspondentes à contribuição feita pelo Município ao FUNDEF (fl. 32 e 33).
12. Tal procedimento era adotado, tendo em vista o entendimento predominante desta Corte à época, materializado no enunciado de Súmula nº 102. Todavia, o Tribunal alterou seu posicionamento sobre a matéria ao responder a consulta formulada nos autos nº 837.614, na Sessão Plenária do dia 29/06/2011, o que levou ao cancelamento do referido enunciado de Súmula, conforme publicação no Diário Oficial de Contas do dia 26/10/11 (p. 17).
13. A nosso ver, é acertada a nova posição deste Tribunal que passou a considerar a contribuição municipal feita ao FUNDEF como parte integrante da base de cálculo para o repasse de recursos à Câmara de Vereadores. Consequentemente, esse novo posicionamento deve ser aplicado a todos os processos de prestação de contas do Poder Executivo pendentes de apreciação por esta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

14. Nesse contexto, de acordo com o demonstrativo de fl. 32 e 33, verifica-se que a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, incluindo os recursos do FUNDEF, perfaz R\$ 3.187.343,72.
15. Assim, considerando o limite percentual de repasses de acordo com a população do Município, no caso, 8%, identifica-se que poderiam ter sido repassados ao Poder Legislativo, no máximo, R\$ 254.987,50.
16. Dessa forma, o valor repassado ao Poder Legislativo, R\$255.688,20, excedeu o limite percentual de repasses em R\$700,70 (fl.10 e 90), descumprindo o disposto no art. 29-A da CR/88.
17. Observe-se, no entanto, que, nas situações em que os repasses indevidos são inexpressivos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem emitido pareceres aprovando as contas prestadas, em decorrência da aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância (Processos nºs 709.625, 685.605, 695.496 e outros).
18. A nosso ver, a aplicação desses princípios à contabilidade pública deve ser feita com muita cautela. Contudo, neste caso, entendemos que esse posicionamento é aplicável, pois o valor monetário repassado indevidamente é realmente inexpressivo diante da base de cálculo de repasses do exercício analisado.
19. Isso posto, o Ministério Público de Contas entende que essa irregularidade pode ser desconsiderada, **mas recomenda que o responsável seja advertido quanto à necessidade de atenção e controle dos cálculos referentes ao repasse de recursos à Câmara Municipal.**
20. Com relação à falta de aplicação do percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77 do ADCT/CR/88, cumpre registrar que esse procedimento provoca a redução da disponibilização do atendimento universal e igualitário desse direito fundamental à população e constitui razão para rejeição das contas de governo. Esse tem sido o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

entendimento deste Tribunal em deliberações proferidas em Prestações de Contas (Processos n^{os} 696.907, 697.610, 724.680, 835.715 e outros).

21. Como o responsável não apresentou documentos ou justificativas capazes de sanar as falhas apuradas, ratificamos a análise da Unidade Técnica e entendemos que as contas prestadas estão irregulares.

CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
23. É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas